

AINDA O UNIVERSALISMO E O PARTICULARISMO DOS DIREITOS HUMANOS: A IMPORTÂNCIA DA DIFERENCIAÇÃO PARA RESPONDER AOS DESAFIOS DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL

STILL THE UNIVERSALISM AND PARTICULARISM OF HUMAN RIGHTS: THE IMPORTANCE OF DIFFERENTIATION FOR AN ANSWER TO CHALLENGES OF CONSTITUTIONAL JURISDICTION

José Querino Tavares Neto*
Andréa Abrahão Costa**

Resumo: O problema dos direitos humanos nas sociedades contemporâneas, válidos para todos os povos, independente do contexto social, os quais se acham plasmados em cartas, documentos internacionais e em diferentes Constituições, foi abordado no presente trabalho a partir do debate entre universalismo e relativismo. Partiu-se do estudo dos fundamentos filosóficos dos direitos humanos para a compreensão do seu conteúdo e a identificação de quem é o seu sujeito. Inicialmente, descreveu-se a razão de ser do universalismo e, como contraponto, enfatizou-se o pensamento de Wolfgang Kersting e Costas Douzinas, sem menosprezar as abordagens que buscam a interculturalidade como resposta. Na segunda parte do trabalho sistematizou-se o papel da jurisdição constitucional para a efetivação dos direitos humanos, a partir da constitucionalização das relações sociais, e abordou-se o fenômeno da judicialização da política sob diferentes recortes, de teoria da Constituição, da sociologia judiciária ou da ciência política. Defende-se que uma jurisdição constitucional necessita de uma tomada de posição quanto à fundamentação filosófica dos direitos humanos, evitando tanto o decisionismo judicial

quanto a passividade. A matriz teórica da interculturalidade, que permite a busca pela cultura de cada país, tem mais peso na composição da análise e da proposição que será apresentada em relação à jurisdição constitucional. A metodologia de abordagem do tema é analítica e crítica, partindo-se da análise de conceitos jurídicos estabelecidos no material normativo e de várias referências teóricas. Ao final, buscou-se defender que ao mesmo tempo que o retorno à fundamentação filosófica dos direitos humanos é necessário para o estudo da jurisdição constitucional, não se pode descurar da busca por uma significação objetiva, que passa pela reflexão sobre o seu conteúdo moral, sob pena de diluição do seu conceito.

Palavras-chave: Direitos humanos. Universalismo e relativismo. Interculturalidade. Jurisdição constitucional.

* Pós-doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Coimbra-Portugal; Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná; Doutor em Sociologia pela Universidade Estadual Paulista; Professor Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás e do Programa de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica do Paraná; josequerino-tavares@gmail.com

** Doutoranda do Curso de Direito na Pontifícia Universidade Católica do Paraná; Professora Adjunta do Curso de Direito da Fundação de Estudos Sociais do Paraná; Advogada; R. Dr. Faivre, 141 - Centro, Curitiba - PR, 80060-140; candreac_2@yahoo.com.br

Abstract: The problem of human rights in contemporary societies, valid for all people, regardless of social context, and who are embodied in letters, international documents and in different Constitutions, is discussed in this paper from the debate between universalism and relativism. It starts with the study of the philosophical foundations of human rights for understanding of its contents and identifying who is its subject. Initially, it describes the rationale of universalism and, as a counterpoint, place emphasis on the thought of Wolfgang Kersting and Costas Douzinas, without underestimating the approaches that seek intercultural answer. In the second part, the role of the constitutional jurisdiction is systematized, for the realization of human rights, from the constitutionalization of social relations, and covers up the legalization of politics phenomenon under different cuts, the theory of the Constitution, the judicial sociology or political science. It is argued that a constitutional jurisdiction requires taking a position on the philosophical foundation of human rights, avoiding both the judicial decisionism as passivity. The theoretical framework of interculturalism, which allows you to search by the culture of each country, has more weight in the analysis and proposals that will be presented in relation to constitutional jurisdiction. The methodology of theme approach is analytical and critical, starting from the analysis of legal concepts established in the normative material and various theoretical references. At the end, we seek to argue that the time when the return to philosophical foundation of human rights is necessary for the study of constitutional jurisdiction, one can not neglect the search for an objective meaning, which involves the consideration of its moral content, at the risk of dilution of its concept.

Keywords: Human rights. Universalism and relativism. Interculturalism. Constitutional jurisdiction.

Introdução

O tema dos direitos humanos vem sendo abordado sob diferentes clivagens: da jurisdição constitucional, da alteridade,¹ da interculturalidade, sendo possível, contudo, a identificação do seguinte pano de fundo entre todas elas: o da fundamentação filosófica dos direitos humanos. Essa questão, é possível afirmar, contrapõe-se a outros tipos de abordagens que primam por uma investigação acerca da realização ou concretização dos direitos humanos, já que toma por certo que tais direitos foram plasmados na maior parte das constituições democráticas do mundo ocidental, restando superada, assim, a discussão sobre a sua fundamentação. Dito de outra forma, tais abordagens buscam escapar do idealismo conceitual e descartam o enfoque filosófico, sugerindo que o problema não seria de fundamento, mas de proteção aos direitos humanos.

No presente estudo, todavia, a atenção está centrada na importância do retorno aos fundamentos dos direitos humanos e, dessa forma, na identificação do(s) sujeito(s) de direitos humanos, agregando estudos de outras áreas do conhecimento, já que toca em “temas-fronteira”, daqueles que interessam a mais de uma área do conhecimento.

A fundamentação filosófica dos direitos humanos, sabe-se, gira em torno da análise dos argumentos representativos do debate entre duas posições marcantes representadas pelo universalismo e pelo particularismo. É o que se abordou na primeira parte do presente trabalho a partir do pensamento de dois autores fundamentais que se contrapõem a partir da variável do sentido normativo do conceito de direitos humanos: Wolfgang Kersting e Costas Douzinas.

¹ Sobre o assunto ver o estudo de e Tavares Neto e Kozicki (2008), no qual são analisadas as perspectivas de Levinas e Derrida para repensar os direitos humanos na sociedade contemporânea.

Também é possível afirmar que os estudos acerca dos fundamentos dos direitos humanos passam pela análise dos valores da sociedade, e, para dar sustentação a eles, deve-se procurar a base em que a estrutura axiológica seja impositiva. À crítica ao positivismo, à validade universal das declarações de direitos e à tônica de proteção dos direitos humanos opõe-se uma visão não idealista, retratada ainda na primeira parte do trabalho, seja pela abordagem do relativismo cultural, seja por uma abordagem com marcante viés marxista, para a qual “[...] a história das declarações de direitos humanos não é a história de idéias filosóficas, de valores morais universais [...] É, sim, a história das lutas sociais, do confronto de interesses contraditórios. É o ensaio de positivação da liberdade conscientizada [...]” (SOUSA JUNIOR, 2003, p. 12).

Na segunda parte do trabalho, partiu-se da noção de que o papel atual do Judiciário passa pelo preenchimento do conteúdo dos chamados direitos humanos em cada caso concreto, uma vez que a eles se atribuirá significado de acordo com o contexto histórico, social, político e moral da sociedade em dado momento. E, nesse sentido, afirma-se que é a consideração do fundamento dos direitos humanos que repercutirá em uma jurisdição constitucional que fuja tanto do “narcisismo constitucional” quanto do “passivismo judicial”, tendo como ponto de partida a dignidade humana e a busca por seu conteúdo moral, sem uma tomada de posição radical pelo universalismo ou pelo relativismo.

1 O debate entre universalismo e particularismo dos direitos humanos: o que falar quer dizer²

O debate sobre o(s) fundamento(s) dos direitos humanos parte do seguinte questionamento: os direitos humanos seriam uma constante universal? São várias as respostas, seja no campo jurídico, seja no campo antropológico, que vêm sendo construídas para tal questionamento. Guardadas as respectivas diferenças, pode-se afirmar que elas partem da constatação de que a seletividade política e econômica na garantia dos direitos humanos, fruto da globalização econômica, soma-se a questão da diversidade cultural, com a emergência de novos sujeitos de direitos, nacional e internacionalmente, povos indígenas, povos tradicionais, negros, mulheres, *gays*, pessoas com deficiências, migrantes e até a própria natureza. Pensa-se e repensa-se, assim, o paradigma contemporâneo da teoria e da práxis dos direitos humanos.

O discurso do universalismo está pautado em certa realidade econômica e social e é um discurso do Ocidente, dizem os relativistas. A universalização constituiria um *a priori*, e a Declaração Universal, os Pactos Internacionais de Direitos Humanos e a positivação constitucional na forma de direitos fundamentais, marcos jurídicos dotados de imperatividade, baseariam-se, eles mesmos, na existência desses direitos humanos. Toda essa estrutura por si só fundamentaria a universalidade dos direitos humanos. E tal esforço, reconheça-se, é assim sintetizado por Herrera Flores (2009, p. 30):

² A expressão é de Bourdieu (1988), do livro *O que falar quer dizer: a economia das trocas simbólicas*. É aqui utilizada para significar, como explica o autor ao tratar do poder simbólico, algo (diz ele, regras) que não é explícito, como ocorre com a noção de direitos humanos universais.

Os direitos humanos se converteram no desafio do século XXI. Um desafio que é ao mesmo tempo teórico e prático. Ninguém pode negar o gigantesco esforço internacional realizado para se formular juridicamente uma base mínima de direitos que alcancem todos os indivíduos e formas de vidas que compõem a ideia abstrata de humanidade. Basta citar textos internacionais como a declaração sobre direitos sociais e o Pacto Internacional sobre direitos civis, para que tenhamos uma boa prova do que dizemos. Desde 1948 até nossos dias, assistimos cotidianamente a esse trabalho levado a cabo pela comunidade internacional para que os seres humanos possam controlar seus destinos.

Nessa linha de raciocínio, Cançado Trindade (apud PIOVESAN, 2002, p. 21) chega a afirmar um novo *Direito dos Direitos Humanos*, representado não somente pela atribuição expressa por tratados internacionais de funções aos órgãos públicos do Estado, mas também pela referência expressa, por parte de um grande número de Constituições contemporâneas, aos direitos estampados nos instrumentos internacionais, com sua incorporação no plano do direito interno, um minimalismo rigoroso.

Kersting (2003, p. 85), contudo, sai por uma abordagem filosófica, propondo o que chamou de “universalismo sóbrio”. Não nega que os direitos humanos gozam de prosperidade há muito tempo e que os esforços para a construção de uma concepção de justiça distributiva internacional não podem eliminar o conceito de direito humano e o efeito vinculante ínsito a ele e que alcança todos os Estados. Por isso, em tom provocativo questiona os ideais pós-modernistas do exercício da alteridade e as lições emanadas do pluralismo no sentido de se aceitar a razão apenas em estado fragmentado. E enuncia que:

No embate entre universalismo e relativismo estão em jogo algumas coisas: a autocompreensão da modernidade cultural, o igualitarismo em relação aos direitos humanos nela desenvolvido e o caráter modelar das formas liberais de organização do mercado, do Estado de direito, do Estado social e da democracia. Todos nós as consideramos moralmente dignas de preferência, por constituírem direito humano institucionalizado. (KERSTING, 2003, p. 85).

E, de forma contundente, Kersting (2003, p. 87) critica os defensores do relativismo e comunitarismo por estigmatizarem “[...] o universalismo relacionado aos direitos humanos como colonialismo moral, como a continuação do colonialismo com meios morais”, e não conseguirem enxergar que estão se tornando “[...] idiotas úteis dos ditadores deste mundo que, a pretexto da autodefesa cultural, isolam seus regimes autocráticos contra a penetração de exigências de democracia e Estado de direito.” Conclui, portanto, que o universalismo e o particularismo não se encontram em uma relação mútua exclusiva, propondo uma minimalização do conceito de direitos humanos em termos semânticos para que se possa resistir ao relativismo e ao particularismo e, assim, adotar-se um sentido normativo ao conceito de direitos humanos. Ao defender o igualitarismo nos direitos humanos, Kersting (2003, p. 90) afirma:

Dessarte, o conceito de ser humano adquire um sentido normativo; estou ligado a cada outra pessoa com base numa dotação igual em termos de direitos humanos; na ordem leviatânica da paz da segurança repressiva é introduzida uma ordem de reciprocidade normativa que ainda corrobora o mútuo ser-outros-uns-para-os-ou-

tros de todas as pessoas. O Estado e o direito produzem um respeito fundamentado no poder, um respeito à liberdade dos outros que é, sobretudo, também um respeito à privacidade dos outros: dentro da zona de privacidade individual a ser respeitada, pode florescer a diferença, podemos ser outros a nosso talante.

Mas tais argumentos não bastam. É o que dirão os teóricos críticos, juristas que enxergam o Direito como não normativo e questionam os direitos humanos no que o jurídico pretendeu de universalização, não refletindo um consenso genuíno entre os povos. Diz-se, nesse sentido, que tal postura seria etnocêntrica ou eurocêntrica, ao tomar os valores de certa cultura como universais, sem extensão, contudo, aos chamados invisíveis portadores, por assim dizer, de “novos direitos”. O pensamento de Costas Douzinas, professor do *Birkbeck Institute for the Humanities*, pode ser perfilado a essa linha de investigação e merece destaque.

Para Douzinas (2009), o fim dos direitos humanos chega quando eles perdem seu fim utópico. Tal ideia é desenvolvida partindo-se de outra, a do processo do “ainda não”. É dizer: sustenta-se uma histórica condição deficitária dos direitos humanos em termos de conteúdo, já que nem todos os seres humanos têm humanidade em uma cultura de direitos humanos, que apesar de garantir liberdades públicas não possibilita a sua efetivação. Negando, assim, uma universalidade para os direitos humanos, o autor constrói um conceito de direitos humanos utópico ao refutar certo caráter ideológico ínsito à tese do relativismo cultural e propõe que apenas ações de base e de cunho local poderiam aprimorar os direitos humanos, recuperando as ideias de Hannah Arendt de que o direito de ter direitos deve ser garantido pela própria humanidade, em uma perspectiva de futuro que dê voz ao grito dos oprimidos e explorados.

Nessa perspectiva, as declarações universais de direitos são vistas por Douzinas apenas a partir de seu valor simbólico, sendo uma “redeclaração” internacional incapaz de constituir a única resposta à desumanidade do homem para com o homem. Em síntese, ao criticar a natureza auto-fundadora do homem moderno, que é construída a partir de direitos proclamados sob a condição de que são apresentados como prerrogativas eternas, sem conexão com a realidade concreta, o autor afirma que qualquer interpretação que se faça da lei dos direitos humanos será controversa, uma vez que a temática está contaminada por um viés político, sendo o texto das declarações um modelo de indecidibilidade, um manifesto político.

No campo mais diretamente ligado aos estudos antropológicos, a contraposição vem a partir da ideia de relativismo cultural, inicialmente usada para sintetizar o pensamento de Franz Boas, segundo o qual bem e mal são elementos definidos em cada cultura, não havendo verdades culturais ou padrões para se pesar o comportamento humano. E, nessa ordem de ideias, também deve ser mencionada a posição de Marés (1994, p. 8), que inspirado pelo pensamento do frade dominicano Bartolomé Las Casas, propõe a formulação de que a universalidade dos direitos humanos é parcial e consiste:

[...] em que cada povo constrói seus próprios direitos humanos, segundo seus usos costumes e tradições, quer dizer não existem direitos humanos universais, mas existe um direito universal de cada povo elaborar seus direitos humanos com única limitação de não violar os direitos humanos dos outros povos [...] Cada povo há de ter um conceito de direitos econômicos e sociais vazado segundo sua cultura,

crença e sonho coletivo. Poderiam existir, então, princípios universais? O único princípio universal pensável é a liberdade que possibilita cada povo viver segundo seus usos e costumes e transformá-los, quando necessário, em Constituições rígidas, após inventar sua própria forma estatal de organização.

Marés (1994, p. 10) identifica os povos indígenas como exemplo concreto da parcialidade dos direitos humanos universais e afirma ser necessário não somente o reconhecimento de direitos, mas também uma jurisdição própria intitulada de jusdiversidade, pois “[...] quando pensamos em sociedades inteiras que estão fora dos sistemas jurídicos nacionais, que se regem por suas próprias leis, temos que reconhecer que aquela universalidade criada pela Constituição impositiva é parcial [...]”

Ao enunciar o pensamento sobre os direitos humanos a partir desses dois extremos, Krohling (2008, p. 158-159) destaca:

De fato, muitas vezes o Ocidente usou a tese da tutela e da proteção dos Direitos Humanos e do Direito Internacional, como um monólogo potencialmente opressivo, ignorando os outros povos e as grandes diferenças culturais existentes no atual Mapa Mundi. Este é o primeiro extremo que impõe o “universalismo” da visão ocidental, como premissa, no debate sobre a proteção e tutela dos direitos humanos [...]. O segundo extremo é relativizar todos os Direitos Humanos, como se fosse impossível o diálogo e encontro de equivalências existentes entre os povos e culturas. O relativismo de alguns críticos ocidentais e orientais absolutiza as diferenças com a afirmação de algumas práticas fundamentalistas que conduziram ao enclausuramento e confinamento, como se as diferenças culturais levassem ao ilhamento dos povos e culturas, o que confirmaria a impossibilidade de diálogo e encontro entre povos diferentes.

Mas não haveria uma possibilidade de adequação do universalismo para uma sociedade pluralista? Ou, não existiria um universalismo mínimo de direitos humanos? Uma das formulações para a superação do conflito entre os dois polos, universalismo e relativismo, é dada pela noção de interculturalismo ou de diálogo intercultural, permitindo-se que se pense tanto na universalidade das garantias quanto no respeito pelo diferente. Representa um novo tipo de visão universalista dos direitos humanos que realiza uma defesa do pluralismo legal. Para essa abordagem, cada indivíduo deve ter sua filiação cultural resguardada, pois esta é essencial para o autorreconhecimento desses indivíduos como seres humanos dignos.

Ao partir do pensamento do filósofo espanhol Raimundo Panikkar e de Boaventura de Sousa Santos, apontam Barbosa e Miranda (2014, p. 299-301) que:

As questões abertas pela diversidade cultural, pelo reconhecimento de outras sociabilidades e outras noções de direitos humanos, pode colaborar com sua ressignificação concreta, prática e histórica [...]. Na opinião de Panikkar: Devem-se criar espaços para que outras tradições do mundo se desenvolvam e formulem suas próprias visões homeomórficas correspondentes ou opostas aos “Direitos” ocidentais [...] Panikkar (2004) e Santos (2004) propõem a hermenêutica diatópica como um procedimento metodológico adequado para a ampliação e diálogo entre os universos de sentido contidos em cada uma dessas janelas, ou seja, para o diálogo intercultural. Assim, se cada universo de sentido é composto por pressupostos de argumentação inquestionáveis (denominados de topoi) para a cultura que os pressupõe, o exercício é reduzi-los a argumentos para que sejam passíveis de discussão e inter-relação. Nas palavras do autor: A hermenêutica diatópica baseia-se

na ideia de que os topoi de uma dada cultura, por mais fortes que sejam, são tão incompletos quanto a própria cultura a que pertence [...] O objetivo da hermenêutica diatópica não é, porém, atingir a completude – um objetivo inatingível – mas, pelo contrário, ampliar ao máximo a consciência de incompletude mútua através de um diálogo que se desenrola, por assim dizer, com um pé numa cultura e outro, noutra [...] Se, por exemplo, os direitos humanos forem considerados como base para exercer e respeitar a dignidade humana, devemos investigar como outra cultura consegue atender a uma necessidade equivalente – o que só poderá ser feito uma vez que tenham sido construídas bases comuns (uma linguagem mutuamente compreensível) entre as duas culturas [...]

Outra formulação para a superação da apontada contraposição se encontra, para os fins deste trabalho, no pensamento do próprio Kersting (2003, p. 93) quando sustenta que apenas existiria uma solução para o problema dos direitos humanos: procurar o ser humano do direito humano na era pré-cultural. O autor não refuta a possibilidade de fundamentação teórica do problema a partir da antropologia, até porque afirma o caráter revolucionário da concepção do direito humano no fato de existir uma ordem normativa de interessoalidade prioritária sobre ordens jurídicas estatais, mas adverte:

O ser humano como tal constitui a fórmula de atribuição do direito humano; ela corta o caminho de qualquer qualificação cultural como condição de atribuição. O ser humano como tal, isto é, o ser humano natural, o ser humano nu, o ser humano da doutrina da classificação biológica, o *homo sapiens*. Esse se encontra de um lado, e a subjetividade relativa aos direitos humanos encontra-se do outro lado; e a ninguém é permitido intrometer-se e regulamentar a atribuição do direito por meio de imagens culturalmente coloridas do ser-humano como tal ou mais evoluído [...] Se o direito humano quiser tornar plausível sua pretensão universal, face à diferença cultural, ele precisa interpretar-se como direito do *esse* humano e dar-se por satisfeito com uma formulação das condições pré-culturais da coexistência humana.

Kersting (2003, p. 101-102) traz como proposta final, portanto, a ideia de um universalismo sóbrio e não enfático, vale dizer, que albergue três tipos de interesses, de existência, subsistência e desenvolvimento, em uma concepção antropológica de direitos humanos, mas que se restrinja à esfera do direito. Convergindo interesses humanos e direitos humanos não se suprimiria aquilo que o autor denominou de variantes culturais, e estaria resguardada a compatibilidade com o particularismo cultural. É justamente essa tríade de interesses que constitui, diz ele:

[...] o contraforte material de um universalismo sóbrio que confere proteção a interesses, em termos de direitos humanos, e obriga as pessoas, as instituições e a instituição das instituições, o Estado, a ir ao encontro desses interesses humanos básicos, mediante omissões apropriadas, medidas distributivas apropriadas e o estabelecimento de sistemas de formação adequados. (KERSTING, 2003).

A atualidade dessa abordagem, dos fundamentos filosóficos dos direitos humanos, é justificada, neste trabalho, a partir do exame do fenômeno da jurisdição constitucional, argumentando-se que é o olhar sobre os referidos fundamentos que torna decisiva a constatação de uma jurisdição constitucional, a qual possa, a um só tempo, identificar o(s) sujeito(s) dos direitos humanos a partir, é claro, da delimitação do conteúdo do direito que se quer defender e, com isso, reconhecer a limitação teórica do positivismo jurídico para explicar não somente a universalização dos direitos hu-

manos, mas também a desnecessidade de uma hermenêutica difícil para certas violações de direitos humanos, como quer Kersting.

É o que será visto a seguir.

2 Jurisdição constitucional e procedimentos interpretativos: a necessidade de fundamentação filosófica dos direitos humanos

O movimento de constitucionalização das relações sociais impôs uma nova configuração para o exercício da função jurisdicional em países democráticos, falando-se da exacerbação de sua atuação a partir do movimento denominado de judicialização da política. Tanto em estudos de teoria da Constituição quanto nos de sociologia judiciária e naqueles levados a efeito por cientistas políticos, o mito do apoliticismo da função judicial foi revisitado a partir de diferentes variáveis.

Nos estudos de sociologia judiciária tal temática foi abordada elegendo-se, para tanto, o aspecto da administração da justiça como instituição política e profissional. Como explica Sousa Santos (1997, p. 172), os tribunais passam a ser vistos como:

[...] um subsistema do sistema político global, partilhando com este a característica de processarem uma série de *inputs* externos constituídos por estímulos, pressões, exigências sociais e políticas e de, através, de mecanismos de conversão produziram *outputs* (as decisões) portadoras elas próprias de um impacto social e político nos restantes subsistemas [...] Por um lado, colocou os juízes no centro do campo analítico. Os seus comportamentos, as decisões por ele proferidas e as motivações delas decorrentes, passaram a ser uma variável dependente cuja aplicação se procurou nas correlações com variáveis independentes, fossem elas a origem de classe, a formação profissional, a idade ou sobretudo a ideologia política e social dos juízes.

No campo da ciência política, especificamente, o tema da judicialização aproxima-se, por vezes, da problemática do ativismo judicial, enunciando-se, como destaca Koerner (2013, p. 74), que para os estudos de políticas públicas “[...] o ativismo, definido como orientação do juiz para contrariar a política majoritária” foi visto como “[...] uma das condições para a emergência da judicialização da política, que designa processos de mudança no papel e poderes dos juízes nas sociedades contemporâneas.”

Outra sistematização sobre o fenômeno intitulado de judicialização da política³ pode ser feita partindo-se de uma de suas causas, identificada pelos estudos sobre o constitucionalismo como a da reconstrução dos direitos humanos a partir da segunda metade do século XX e após as atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial. Nada obstante as especificidades das tradições legais do *civil law* e o *common law*, a importância da codificação no primeiro e do *judge-made-law* no segundo, bem como os seus diferentes contextos históricos tais sistemas acabaram por se aproximar precisamente pela tônica dos direitos humanos.⁴ Como explica Barboza (2014, p. 77):

³ Ao analisar o pensamento político de Rui Barbosa e sua abordagem sobre o Judiciário como órgão de controle da constitucionalidade, Rocha (1995, p. 137-153) cunha a expressão “democracia jurídicista”.

⁴ Pode-se citar as Constituições de Portugal, de 1976, a Espanhola, de 1978, da África do Sul, de 1996, entre outras.

A supremacia da Constituição e dos direitos fundamentais aparece como uma forma de realização da democracia, que ao mesmo tempo passa a ser limitada pelo constitucionalismo. Explica-se. Busca-se deixar os direitos humanos a salvo de minorias eventuais, retirando-os do debate deliberativo. [...] O Judiciário assume, deste modo, papel importante na proteção, realização e especialmente na interpretação dos direitos humanos e fundamentais nessa nova era, fenômeno este a que se dá o nome de Revolução dos Direitos Humanos.

Tal mudança, sentida no terreno do Judiciário a partir da conformação de um novo tipo de Estado que dotou os direitos humanos de supremacia, vem bem sintetizada no pensamento de Zagrebelsky (2011, p. 34), que assim aponta para a fórmula do Estado Constitucional:

La respuesta a los grandes y graves problemas de los que tal cambio es consecuencia, y al mismo tiempo causa, está contenida en la fórmula del 'Estado constitucional'. La novedad que la misma contiene es capital y afecta a la posición de la ley. La ley, por primera vez en la época moderna, viene sometida a una relación de adecuación, y por tanto de subordinación, a un estrato más alto de derecho establecido por la Constitución. Con ello, podría decirse, se realiza de la forma más completa posible el principio del gobierno de las leyes, en lugar del gobierno de los hombres, principio frecuentemente considerado como una de las bases ideológicas que fundamentan el Estado de derecho. Sin embargo, si de las afirmaciones genéricas se pasa a comparar los caracteres concretos del Estado de derecho decimonónico con los del Estado constitucional actual, se advierte que, más que de una continuación, se trata de una profunda transformación que incluso afecta necesariamente a la concepción del derecho.

No Brasil, a mudança nos contornos do papel que passou a exercer o Poder Judiciário,⁵ a partir da promulgação da Constituição da República de 1988, foi captada por Cittadino (2004, p. 105) a partir da seguinte constatação:

[...] se observa uma ampliação do controle normativo do Poder Judiciário, favorecida pela Constituição de 1988, que, ao incorporar direitos e princípios fundamentais, configurar um Estado Democrático de Direito e estabelecer princípios e fundamentos do Estado, viabiliza uma ação judicial que recorre a procedimentos interpretativos de legitimação de aspirações sociais.

Mas, tal ponto de contato, entre o estudo da construção dos direitos humanos e a existência do *judicial review*, partindo-se da ideia do importante papel de Cortes constitucionais independentes para a concretização daqueles direitos, seja pela limitação do poder das majorias e do Legislativo, seja pelo exercício de certa parcela do poder político que lhes foi transferido, sustenta-se, no presente trabalho, deve ser visto como mais amplo, a partir do resgate sobre os fundamentos filosóficos dos direitos humanos. Explica-se.

O discurso que renega a atualidade do debate sobre o conteúdo dos direitos humanos, deslocando as preocupações para o terreno de sua concretização por meio de instrumentos adequados, nega, por assim dizer, a influência que ele teria no resultado da atividade da jurisdição constitucional, tornando-os, eventualmente, não efetivos.

⁵ Sobre a necessidade da interpretação construtivista de normas e princípios que integram as Constituições das democracias contemporâneas e a consequente questão da validade jurídica, é de ver o trabalho de Magalhães e Araújo (1998).

Exemplo desse pensamento é a colocação de Bobbio (1992, p. 25), para quem o problema mais urgente que deveria ser enfrentado não é mais o filosófico, mas o jurídico e, mais amplamente, o político, de modo a se encontrar a melhor maneira de se evitarem as continuadas violações de direitos humanos. Procura ele justificar que, na atualidade, a necessidade de garantia falaria mais alto do que a da fundamentação, sem descurar do reconhecimento da inafastabilidade do problema da justificação.

Contudo, sustenta-se que a necessidade de se retornar aos fundamentos filosóficos dos direitos humanos é premente, permitindo não somente a identificação do sujeito desses direitos, variável para cada uma das correntes filosóficas antes referidas, mas, conseqüentemente, um outro olhar para a afirmação de que o seu mero reconhecimento em declarações internacionais e positivação em constituições escritas bastaria, sendo, assim, mais atual e importante a discussão sobre suas formas de concretização e efetivação. Esse outro olhar exige, como sustentado pelos representantes do particularismo/culturalismo, o questionamento sobre a extensão universal dos direitos humanos a todo o ser humano e repercute no modo como a jurisdição constitucional vai aplicá-los.

O mote, então, para a identificação do ponto de contato entre a temática dos direitos humanos e o desenvolvimento e importância da atividade da jurisdição constitucional amplia-se. Dito de outra forma, se as constituições democráticas ocidentais, ao tratarem dos direitos humanos, passaram a corporificar valores, morais, políticos ou sociais e, com isso, apresentaram textos abertos e principiológicos, agora com força normativa, vinculante e de caráter obrigatório e não mais vistas como meros documentos políticos, de fato, viabilizou-se um atuar judicial que não mais se resume ao automatismo sintetizado na expressão “o juiz é a boca da lei”, de origem francesa e exemplo de um modo de produção de Direito liberal-individualista. É dizer, o significado da lei não é mais autônomo e, sim, antes heterônomo, vindo de fora e sendo atribuído pelo intérprete. Sobre a necessidade de se recorrer a procedimentos interpretativos, recuperando a importância da viragem linguística do pensamento filosófico do século XX⁶ e a ideia de que o acesso a algo nunca é direto e objetivo, mas ocorre pela mediação do significado e do sentido, sempre a partir de um ponto de vista, anota Streck (1997, p. 25-38):

Desse modo, fazer hermenêutica jurídica é realizar um processo de compreensão do direito. Fazer hermenêutica é desconfiar do mundo e de suas certezas, é olhar o direito de soslaio. Com a compreensão hermenêutica do Direito recupera-se o sentido-possível-de-um-determinado-texto e não a re-construção do texto advindo de um significante-primordial-fundante [...] Em síntese, ‘o Direito deve ser entendido como uma prática dos homens que se expressa em um discurso que é mais que palavras, é também comportamentos, símbolos, conhecimentos. É o que a lei manda, mas também o que os juízes interpretam, os advogados argumentam, as partes declaram, os teóricos produzem, os legisladores sancionam ou os doutrinadores criticam. É, enfim, um discurso constitutivo, uma vez que designa/atribui significados a fatos e palavras’.

⁶ Streck (1997, p. 26) cita como exemplo das diversas correntes linguístico-filosóficas Wittgenstein, Habermas, Rorty, Heidegger, Gadamer e Derrida.

E, se assim é, como pensar apenas na concretização dos direitos humanos, dando como acabada a discussão sobre os seus fundamentos filosóficos somente pelo fato de terem sido eles positivados em constituições escritas? Pensar nos fundamentos dos direitos humanos é pensar em uma justificação para eles e se a tarefa posta ao Judiciário não prescinde da hermenêutica, como pensar em valores universais em sociedades multiculturais? Qual o impacto de dita reflexão sobre as atividades da jurisdição constitucional? A depender da posição adotada acerca dos fundamentos dos direitos humanos não se poderia até cogitar em uma “desmoralização da diferença” ou “alterofobia?”⁷

Com tais questionamentos, pode-se afirmar, relacionam-se duas regras, defendidas no presente trabalho como de observância obrigatória por uma jurisdição constitucional, quais sejam: a negativa do voluntarismo e do decisionismo judicial e o repúdio ao passivismo judicial na judicialização dos conflitos políticos. É dizer, de um lado, uma jurisdição constitucional deve evitar veementemente o risco de tratar o texto da Constituição como um espelho a refletir os mutantes humores dos intérpretes, o que importaria aceitar a conversão de preferências ideológicas em jurisprudência constitucional,⁸ o que tanto mais se intensifica quando a Constituição se utiliza de termos como justiça social e dignidade da pessoa humana, por exemplo. Do contrário, o uso da palavra “dignidade” poderia se converter em uma espécie de “abracadabra”.⁹ É certo que essa tentação do “narcisismo constitucional” não pode ser menosprezada, devendo ser evitada quando se está a falar de direitos humanos, sendo necessária uma clara tomada de posição quanto ao seu fundamento e, portanto, ao seu conteúdo. É o que aponta Barroso (2001, p. 46) quando afirma que “[...] há no Brasil uma crônica compulsão dos governantes de modificar a Constituição para fazê-la à imagem e semelhança de seus governos. Uma espécie de narcisismo constitucional.”

De outro lado, na jurisdição constitucional o juiz exerce uma inegável função política,¹⁰ afinal, a ele compete decidir os conflitos entre os poderes, exercendo, tanto nas relações sociais quanto nas políticas, uma função de chave ou fecho de cúpula, como a pedra que equilibra as forças da cúpula, evitando seu desmoronamento (POSNER, 2005, p. 40). Nas democracias contemporâneas, algum tipo de politização dos tribunais constitucionais parece inevitável em virtude, entre outros

⁷ A expressão é de Degregori (2001 apud SEGATO, 2006) e, em resumo, quer significar a cegueira em relação às violações dos direitos humanos cometidas em países ocidentais

⁸ O que implicaria adotar o “modelo atitudinal” (attitudinal model) de comportamento judicial, segundo o qual os juízes dos tribunais superiores decidem simplesmente com base nas suas convicções políticas pessoais (ROHDE; SPAETH, 1976 apud MAGALHÃES; ARAÚJO, 1998, p. 13-14)

⁹ São as chamadas “cláusulas délficas”, termo usado analogicamente ao oráculo de Delfos que, segundo Garcia de Enterría (1981, p. 103), comportam-se como fórmulas vagas, obscuras e misteriosas, impregnadas de significações possíveis. No mesmo sentido, Leal (2006, p. 79) alude aos “preceitos enigmáticos”. Segundo esse autor, o Texto Constitucional, notadamente como o brasileiro, constitui um “[...] manancial quase inesgotável de preceitos enigmáticos”, ou seja, repleto de “[...] formulações normativas de amplíssima textura que admitem um infinito leque de vias interpretativas.”

¹⁰ Para Zagrebelsky (1989, p. 522), uma função política exercitada de forma jurisdicional ou, ao contrário, uma função jurisdicional exercitada de forma política são contradições que se resolvem concretamente por meio da prevalência de um termo e a corrupção do outro ou mediante compromissos pragmáticos. Sublinhar o caráter jurisdicional da forma da justiça constitucional significa um modo específico de concebê-la como função qualitativamente diferenciada daquela exercida pelos órgãos constitucionais estritamente políticos e, portanto, como função que, caso se queira dizer política (como certamente em um sentido particular se pode dizer) deve, ao menos, distinguir-se daquelas que outros órgãos operam de forma absolutamente diversa. Em sentido contrário, Kelsen (1995, p. 18) já lecionava ser errado o pressuposto segundo o qual existe uma contradição essencial entre a função jurisdicional e as funções políticas e que a decisão acerca da constitucionalidade e anulação das leis seria ato político e não mais justiça.

motivos, do enorme potencial do controle abstrato de constitucionalidade para influenciar a formação das políticas públicas, assim como do caráter aberto das normas que dispõem sobre direitos humanos. Como lembram Magalhães e Araújo (1998, p. 9-10), por meio do controle abstrato, “[...] diversos tribunais constitucionais europeus têm bloqueado ou modificado importantes iniciativas políticas de governos e parlamentos, chegando mesmo a ditar [...] o modo como devem ser elaboradas certas leis [...]”

Assim, é preciso, como quer Ramos (2010, p. 129), repudiar o passivismo que está radicado nas teorias interpretativistas do textualismo e originalismo, que consideram apenas o texto da Constituição ou a intenção original dos seus fundadores, ainda mais, sustenta-se no presente trabalho, quando se está diante de direitos humanos, que não podem ser todos eles previstos em um documento escrito. Nesse sentido, esclarecedor o exemplo lembrado por Dworkin (1999, p. 446-449) quanto à passividade de juízes e sua deferência com as decisões de outros poderes do Estado, que revelam um ceticismo exterior sobre a moral política. Destaque-se:

[...] os passivistas citam o caso *Lochner* e outros, nos quais a Suprema Corte – erradamente, como hoje se pensa –, recorreu aos direitos individuais para impedir ou frustrar programas legislativos justos e desejáveis. Mas teríamos mais a lamentar se a Corte tivesse aceitado irrestritamente o passivismo: as escolas do Sul poderiam ainda estar segregadas, por exemplo. Na verdade, se fôssemos reunir as decisões mais lamentadas da Corte ao longo da história constitucional, acharíamos muitas outras nas quais o erro esteve na falta de intervenção em momentos nos quais, como hoje pensamos, os princípios constitucionais de justiça exigiam uma intervenção. Os norte-americanos sentiriam mais orgulho de sua história política se esta não incluísse, por exemplo, os casos *Plessy* ou *Korematsu*. Nesses dois casos, a decisão majoritária do legislativo foi profundamente injusta e, também, como muitos juristas hoje acreditam, inconstitucional; lamentamos que a Suprema Corte não tenha intervindo para fazer justiça em nome da Constituição.

Em síntese, tanto a exigência de se evitar o decisionismo judicial quanto a de se evitar a passividade por parte da jurisdição constitucional, em se tratando de direitos humanos, passam pela necessidade de sua fundamentação filosófica, a qual, nada obstante as diferenças apontadas ao longo do presente trabalho, deve eleger a dignidade da pessoa humana como ponto de partida, pois, como sustenta Barboza (2014, p. 139):

[...] há, sim, uma moralidade dos direitos humanos, cujo núcleo comum é a dignidade da pessoa humana. Desse modo, os direitos humanos são direitos morais positivados quer em Convenções internacionais, quer como direitos fundamentais em Constituições democráticas. E sendo direitos de conteúdo moral, por óbvio que será necessária uma leitura moral para densificação de seu conteúdo, o que, atualmente, tem sido relegado ao Poder Judiciário, que acaba por ter que fazer uma leitura moral de diversos direitos humanos ou fundamentais.

Nesse sentido e sem radicalismos, portanto, parte-se da dignidade humana. Desloca-se o conceito de universalidade dos direitos humanos da ideia de que basta a sua previsão em documentos escritos, já que este apontaria apenas para um sentido formal, chegando-se à reflexão sobre o conteúdo moral desses direitos, este, sim, o seu sentido material, com plena força normativa que

exigirá uma leitura a partir da cultura de cada nação, revelando-se impossível um discurso absoluto e totalitário, seja para um lado, seja para outro lado.

Considerações finais

No presente artigo foi abordado o tema da universalização e do particularismo dos direitos humanos como ideias contrapostas que procuram explicitar os seus fundamentos. Ao longo de seu desenvolvimento restou evidente que não há como descartar nenhuma das duas teses e precisamente porque é irrefutável a importância do que ocorreu no pós-guerra com a emergência de Constituições que promoveram o reencontro do direito com a ética; e, as estratégias antropológicas trazem certo fresco ao debate a partir do viés cultural e, conseqüentemente, do exercício da alteridade para o mundo contemporâneo marcado que é pela noção da complexidade.

Uma das saídas colocadas em destaque neste trabalho é aquela apontada por Kersting, segundo a qual os direitos humanos devem ser analisados a partir de elementos pré-culturais e de interesses que sejam capazes de atribuir conteúdo ao que se chama de direito humano. Não negando o caráter de universalidade dos direitos humanos, o autor atribui a ele um viés mais sutil porque não enfático, sustentando, diferentemente de Douzinas, a importância de se interpretar o valor e a dignidade do ser humano por meio da tríade antropológica daqueles interesses, de existência, subsistência e desenvolvimento. E, nesse sentido, seu pensamento muito se aproxima do que se destaca na parte final do trabalho e que pode ser sintetizado na constatação de que a dignidade da pessoa humana deve ser eleita como ponto a partir do qual a jurisdição constitucional fará a interpretação e a significação do conteúdo dos direitos humanos, o qual, trazendo a marca de um caráter moral, está necessariamente atrelado aos compromissos de determinada cultura e, por isso, não se coaduna com um discurso absoluto.

Considerando a importância da temática da judicialização da política e seu contexto de surgimento, no seio de um novo tipo de Estado, no qual os direitos humanos foram alçados à posição de supremacia, é que foi proposto um retorno àqueles fundamentos filosóficos para pensar a atuação da jurisdição constitucional nos países ocidentais e seu bom desenvolvimento. Sustentou-se, ao longo do presente trabalho, que tal olhar torna decisivo o atuar da jurisdição constitucional porque pode, a um só tempo, identificar o(s) sujeito(s) dos direitos humanos a partir da delimitação do conteúdo do direito que se quer defender e, com isso, reconhecer não somente a limitação teórica do positivismo jurídico para explicar a universalização dos direitos humanos, mas também a desnecessidade de uma hermenêutica difícil para certas violações de direitos humanos, como quer Kersting.

Referências

- BARBOSA, Andreia Marreiro; MIRANDA, Carla. Para pensar o guião emancipatório dos direitos humanos: contribuições a partir da interculturalidade. In: ROCHA, Leonel Severo; WENCZENOVICZ, Thais Janaina; BELLO, Enzo (Coord.). *Sociologia, antropologia e cultura jurídicas*. Florianópolis: CONPEDI: UFSC, 2014. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/publicacao/ufsc/livro.php?gt=142>>. Acesso em: 01 ago. 2014.
- BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. *Precedentes Judiciais e Segurança Jurídica: fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. *Themis – Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará*, 2005. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/ane-xos/32007-37579-1-PB.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2014.
- BARROSO, Luís Roberto. *Temas de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- BOAS, Franz. *Antropologia Cultural*. Tradução Celso Castro. 6. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.
- BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BOURDIEU, Pierre. *O que falar quer dizer: a economia das trocas simbólicas*. São Paulo: Difel, 1998.
- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. A Interação entre o direito internacional e do direito interno na proteção dos direitos humanos. *Arquivos do Ministério da Justiça*, Brasília, DF, v. 46, n. 182, p. 31, jul./dez. 1993.
- CITTADINO, Gisele. Poder Judiciário, ativismo e democracia. *Alceu*, v. 5, n. 9, p. 105-113, jul./dez. 2004.
- DIAS, Cibele Fernandes; COSTA, Andréa Abrahão. Uma “boa” jurisdição constitucional. In: ROVIRA, Enoch Alberti; BIER, Clerilei Aparecida (Org.). *I Encontro de Internacionalização do CONPEDI*. Madrid: Ediciones Laborum, 2015. v. 6.
- DOUZINAS, Costas. *O fim dos Direitos Humanos*. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2009.
- DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- GARCIA DE ENTERRIA, Eduardo. La posición jurídica del Tribunal Constitucional en el sistema español: posibilidades e perspectivas. *El Tribunal Constitucional*, Madrid: Instituto de Estudios Fiscales, v. 1, 1981.
- HERRERA FLORES, Joaquim. *A (re)invenção dos direitos humanos*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.
- KERSTING, Wolfgang. *Universalismo e Direitos Humanos*. Porto Alegre: Edipucrs, 2003.
- KOERNER, Andrei. Ativismo judicial: jurisprudência constitucional e política no STF pós-88. *Novos estudos*, v. 96, p. 69-85, jul. 2013.

KROHLING, Aluísio. Os direitos humanos na perspectiva da antropologia cultural. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória*, n. 3, 2008.

LEAL, Roger Stiefelmann. *O efeito vinculante na jurisdição constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2006.

MAGALHÃES, Pedro Coutinho; ARAÚJO, António de. A justiça constitucional entre o direito e a política: o comportamento judicial no Tribunal Constitucional Português. *Revista Análise Social*, Lisboa, v. 33, n. 145, 1998.

MARÉS, Carlos Frederico. A universalidade parcial dos direitos humanos. In: TALLER Ilsa (Org.). *Los derechos indígenas em el actual contexto Latinoamericano*. Mimeo, Región Andina, out. 1994.

PANIKKAR, Raimundo. Seria a noção de direitos humanos um conceito ocidental? In: BALDI, César (Org.). *Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita*. Rio de Janeiro; São Paulo; Recife: Renovar, 2004.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Max Limonad, 2002.

POSNER, Richard A. Foreword: a political court (The Supreme Court 2004 Term). *Harvard Law Review*, v. 119, i. 31, 2005.

RAMOS, Elival da Silva. *Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos*. São Paulo: Saraiva, 2010.

ROCHA, Leonel Severo. *A democracia em Rui Barbosa. O projeto político liberal-racional*. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1995.

SEGATO, Rita Laura. Antropologia e direitos humanos: alteridade e ética no movimento de expansão dos direitos universais. *Mana*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, 2006. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0104-93132006000100008>>. Acesso em: 10 jul. 2014.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. A Institucionalização do Núcleo de Estudos para a Paz e os Direitos Humanos e da Disciplina Direitos Humanos e Cidadania na UnB. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de et al. (Org.). *Educando para os Direitos Humanos: Pautas pedagógicas para a Cidadania na Universidade*. Brasília, DF: Ed. Unb, 2003. Apresentação. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/livros/edh/a_pdf/livro_unb_educando_dh.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2014.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de (Org.). *Introdução crítica ao direito*. Brasília, DF: Ed. UnB, 1993. v. 1 (Série O Direito achado na rua, Núcleo de estudos para a paz e os direitos humanos).

SOUSA SANTOS, Boaventura de. A sociologia dos tribunais e a democratização da justiça. In: SOUSA SANTOS, Boaventura de (Org.). *Pela Mão de Alice – O Social e o Político na Pós-modernidade*. 4. ed. São Paulo: Cortez, 1997.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. Por uma concepção multicultural dos direitos humanos. In: BALDI, César (Org.). *Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita*. Rio de Janeiro; São Paulo; Recife: Renovar, 2004.

STRECK, Lenio Luiz. Dogmática e Hermenêutica. *Cadernos de Pesquisa*, São Leopoldo: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, n. 2, 1997.

TAVARES NETO, José Querino; KOZICKI, Katya. Do “eu” para o “outro”: a alteridade como pressuposto para uma (re)significação dos direitos humanos. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, v. 47, 2008. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs/index.php/direito/article/view/15735>>. Acesso em: 20 jul. 2014.

ZAGREBELSKY, Gustavo. *Processo costituzionale*. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1989.

ZAGREBELSKY, Gustavo. *El derecho dúctil. Ley, derechos, justicia*. Madrid: Editorial Trotta, 2011.

ZAGREBELSKY, Gustavo. Jueces constitucionales. In: CARBONELL, Miguel (Org.). *Teoría del neo-constitucionalismo*. Madrid: Editorial Trotta: Instituto de Investigaciones Jurídicas – UNAM, 2008.

Data da submissão: 27 de junho de 2015

Avaliado em: 22 de dezembro de 2015 (AVALIADOR A)

Avaliado em: 22 de março de 2016 (AVALIADOR B)

Avaliado em: 28 de março de 2016 (AVALIADOR C)

Aceito em: 07 de abril de 2016